



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.
.....

Sessão de 19 de fevereiro de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.150 - Proc. 10845/001776/89-91

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrido a DRF - SANTOS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.479

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1990.

DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER - Relator

MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wilson Barcelos da Gama Cerqueira, Marta Amorim Joffily e Moacyr Eloy de Medeiros.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 111.150 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.479
RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRF - SANTOS
RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

2 X Trata o presente processo de vistoria aduaneira solicitada pelo importador em sete caixas de papelão, transportadas pelo navio Christina Isabel, entrado no Porto de Santos em 13/02/89, tendo sido apurado o extravio das mercadorias especificadas no quadro 4.1.1 do demonstrativo de classificação e avaliação de mercadorias vistoriadas.

Pela falta foi responsabilizado o transportador, Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, sendo-lhe cobrado a quantia de Ncz\$ 58,36 de Imposto de Importação acrescidas de 50% de multa.

Inconformada e em tempo hábil a autuada impugna o feito fiscal (fls. 05/07) argumentando com a tese de excludente de responsabilidade da autuada em razão do extravio ter ocorrido por motivo de assalto à mão armada.

A defesa foi contestada às fls. 44/45 subindo a matéria à apreciação da autoridade de 1ª instância que em decisão às fls. 50/51 julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada e tempestivamente a autuada recorre a este Conselho (fls. 58/61) trazendo a mesma tese da impugnação - "ação fiscal improcedente - comprovada a ocorrência de força maior, excludente da responsabilidade do transportador."

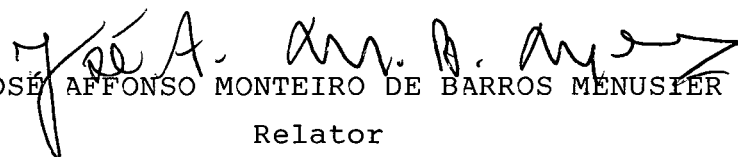
É o relatório.

ay 2

V O T O

A matéria em apreciação no presente processo versa sobre possível ocorrência de extravio causado por assalto à mão armada, razão pela qual voto por transformar o presente julgamento em diligência para que a autoridade de 1ª instância providencie a juntada aos presentes autos da conclusão do respectivo inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, devendo, em seguida, dar vista à recorrente, para que a mesma se manifeste a respeito, se o desejar.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1990.


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUIER
Relator